



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11610.000159/2002-32
Recurso n° 139.919 Voluntário
Matéria Compensação com Crédito de Terceiros
Acórdão n° 201-81.213
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. (atual
denominação de Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda.)
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
Sílvia S. Barbosa
Mat: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 518

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/08/08
Rubrica 2

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP. LIDE
ESTABELECIDA. COMPETÊNCIA.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes julgar, em segunda
instância, manifestação de inconformidade de contribuinte contra
pedido de compensação não convertido em DComp ou ato que
desfez compensação não admitida em DComp.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
em razão da matéria.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano
Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco,
Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008.
Silvio S. Bosa Mat.: Sape 91745

Relatório

A empresa CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. (atual denominação de Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda.) apresentou, em 14/12/2001, o pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros de fl. 01.

A empresa interessada informa que o crédito de terceiro a ser utilizado na compensação consta do Processo de Restituição ou Ressarcimento nº 10725.001153/00-16.

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.03.0001471-4 (2ª Vara Federal/Campos dos Goytacazes/RJ) a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ efetuou a compensação pleiteada e emitiu o respectivo Documento Comprobatório de Compensação nº 00008797 (fl. 50).

- Posteriormente, a decisão judicial foi revogada e a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ cancelou a compensação anteriormente efetuada e efetuou a cobrança dos débitos objeto do pedido de compensação.

Desta decisão a recorrente tomou ciência e ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 135/161.

Por não se aplicar, neste caso, o Decreto nº 70.235/72 e na falta do pagamento, a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

A recorrente impetrou mandado de segurança pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do pedido de compensação e a remessa, pelo Delegado da DRF em Campos dos Goytacazes - RJ, de sua manifestação de inconformidade para julgamento pela DRJ competente.

A liminar foi concedida e a manifestação de inconformidade foi encaminhada para julgamento pela DRJ em São Paulo - SP, que conheceu da mesma em cumprimento da decisão judicial e, no mérito, indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-656, de 22/11/2006 (fls. 382/391).

Ciente da decisão da DRJ em 15/12/2006, a empresa interessada interpôs, perante este Segundo Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário de fls. 395/414, no qual repisa os argumentos sobre o mérito de sua manifestação de inconformidade e alega que o mesmo é cabível porque não ataca o deferimento ou não da compensação (fase já superada) e sim porque:

"O que se ataca com o recurso interposto é o ato administrativo no qual a Secretaria da Receita Federal, sem a existência de decisão judicial determinando o desfazimento das compensações, sem a edição de novo lançamento dos tributos extintos, e, especialmente, sem assegurar o direito ao contraditório e ampla-defesa, pretende simplesmente desconstituir os atos formais de homologação das compensações anteriormente efetivadas."

Silvio S. Bosa

(M)

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído e encaminhado, conforme despacho de fl. 501.

No dia 03/06/2008 a empresa ingressou, na Secretaria desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com o requerimento de fls. 502/506, pleiteando, em face de decisão judicial, a *"imediata paralisação de quaisquer procedimentos de exigência dos tributos em questão, bem como o retorno dos autos à Delegacia de Campos de Goytacazes, permanecendo suspensa a exigibilidade dos tributos até final julgamento do Mandato de Segurança nº 2005.51.03.001342-9"*.

No referido Mandado de Segurança, impetrado pela Usina Sapucaia S/A contra o Delegado da DRF em Campos de Goytacazes - RJ, foi proferido, em 02/08/2005, a seguinte decisão liminar:

"Em assim sendo, defiro o pedido liminar e determino ao Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes - RJ que suspenda o crédito tributário da impetrante e de terceiros objeto da compensação nos autos do procedimento administrativo nº 10725.001153/00-16 até o julgamento do recurso voluntário, com a exclusão de seus nomes do CADIN, com relação ao crédito tributário compensado nesse procedimento administrativo, emitindo certidões da situação fiscal dos contribuintes beneficiados pela compensação nesse procedimento administrativo considerando como suspensos os referidos créditos tributários."

Na Sentença proferida no mesmo Mandado de Segurança, em 25/01/2006, foi decidido o seguinte:

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela USINA SAPUCAIA S/A nos autos deste mandado de segurança em que se aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campos dos Goytacazes e concedo a ordem para determinar à impetrada que se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança dos créditos tributários já compensados com os créditos apurados no procedimento administrativo nº 10725.001153/00-16, até a data em que estes últimos foram cancelados em razão do efeito suspensivo atribuído pelo TRF à apelação da União nos autos do mandado de segurança nº 2001.5103001471-4. Em conseqüência, determino a exclusão do CADIN do nome do impetrante e dos demais contribuintes beneficiados com relação às compensações, nos termos supra, bem como a expedição de certidão de situação fiscal de todos os contribuintes envolvidos, considerando como extintos os créditos tributários na forma acima, até o julgamento do recurso administrativo voluntário."

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/10/2008

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sispex 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. No entanto, o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. Em consequência, dele não conheço.

Como relatado, o objeto do recurso voluntário é o ato administrativo que desfez a compensação anteriormente efetuada.

A competência deste Segundo Conselho de Contribuintes está definida nos arts. 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II - às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

WJS

W

Brasília, 16/07/2008.

SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 523

tributário nas leis reguladoras do processo administrativo, não caberá cogitar-se de suspensão.”;

5 - está completamente equivocado o entendimento da recorrente de que “a exigência fiscal e referida defesa administrativa interposta pela Contribuinte restam desprovidas de objeto” porque a segurança determinou a extinção do crédito tributário. Tal ordem de extinção de fato existe, porém, a título precário, ou seja “até o julgamento do recurso administrativo voluntário”. Portanto, preservados estão os objetos da exigência e da defesa administrativa; e

6 - por fim, a ordem de segurança não foi dirigida a este Segundo Conselho de Contribuintes. E mais, a autoridade coatora tem condições técnicas de cumprir a decisão judicial sem a presença física deste processo administrativo na DRF em Campos dos Goytacazes - RJ.

Em face do exposto, meu voto é para não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WÁLBER JOSÉ DA SILVA

